



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025 – Município de Piracanjuba (GO)
Lote 135 – Interposição de Recurso

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação,

Ilmo. Sr. Representante do Município de Piracanjuba (GO),



A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.999.469/0001-65, com sede no seguinte endereço: Rua 25 de junho, S/N, Qd. 09, Lt. 25, Sala 01, Jardim Veneza, CEP 74.958-160, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, endereço de e-mail: contato@cafecristaldupuro.com.br, por intermédio de sua representante legal o(a) Sr(a) AGMIR ESTEVAM DE CASTRO brasileiro, portada do Documento de Identidade nº 2684257, órgão emissor SSPGO e inscrita sob CPF nº 517.140.941-20, residente e domiciliada na cidade de Goiânia-GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

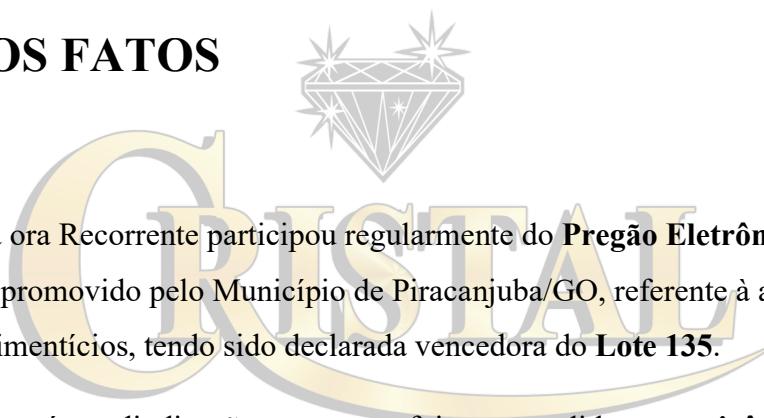
RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo estabelecido no item 11.3 do edital, após regular manifestação de intenção de recurso registrada na sessão pública eletrônica do certame.

II – DOS FATOS



A empresa ora Recorrente participou regularmente do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025**, promovido pelo Município de Piracanjuba/GO, referente à aquisição de gêneros alimentícios, tendo sido declarada vencedora do **Lote 135**.

Entretanto, após a adjudicação, a empresa foi surpreendida com **exigência de apresentação de amostra**, a ser entregue **em prazo exíguo de 2 (duas) horas úteis** – condição esta que **não se encontra prevista no edital** do certame.

Ademais:

- Toda a documentação de habilitação exigida no item 9 do edital foi regularmente apresentada, incluindo **laudos laboratoriais** comprobatórios da adequação técnica e qualidade do produto.
- A imposição de nova exigência nesta fase viola o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e representa um grave vício do processo, uma vez que **não houve previsão editalícia** para tal medida.
- A fixação de prazo tão reduzido para cumprimento da obrigação limita de forma **desproporcional** a ampla competitividade, beneficiando apenas empresas com logística localizada no município sede da licitação.

III – DO DIREITO

a) Da ilegalidade da exigência de amostras não previstas no edital

Nos termos do **art. 18, incisos I e III da Lei nº 14.133/2021**, as exigências técnicas e os critérios de julgamento devem estar previamente definidos no edital:

Art. 18. O edital deverá conter, no mínimo:

I – o objeto da licitação, em descrição clara, suficiente e precisa;

III – os critérios de julgamento, observados os critérios legais e os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital, previsto no próprio caput do **art. 5º** da Lei nº 14.133/2021, reforça que a Administração não pode inovar ou impor obrigações não previstas no instrumento convocatório.

Além disso, o **art. 5º** da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

E o **art. 17, §3º**, da mesma lei dispõe:

Art. 17, §3º. Desde que previsto no edital, na fase de julgamento da proposta, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Segundo **Marcelo Palaveri**, é vedada a inserção de exigências após a publicação do edital, sob pena de nulidade dos atos.

Matheus Carvalho, por sua vez, reforça que a **vinculação ao edital** impede que critérios sejam criados após a publicação, sendo nulo todo o ato que dele se desvie sem previsão legal.

b) Da razoabilidade e proporcionalidade na definição de prazos

Mesmo que se admita a apresentação de amostras por diligência, esta deve observar prazo razoável, sob pena de violar os princípios da ampla concorrência. Como ensina Jacoby Fernandes, “na diligência não se pode impor critérios que mascaram exclusão concorrencial sob aparência de necessidade técnica”.

c) Jurisprudência relevante

- Acórdão TCU 728/2024 – Plenário:

"A exigência de amostras ou especificações de marca só se legitima se prevista no edital e tecnicamente justificada. A ausência dessa justificativa compromete a isonomia e a legalidade do certame."

- TJ-GO – Remessa Necessária Cível nº 5503092-87.2022.8.09.0051:

"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada

e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09.0051, Relator: Des. Fernando Braga Viggiano, 3^a Câmara Cível, DJ)"

IV – DA IMPUDÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS



O agente de contratação deve atuar com estrita observância aos princípios da legalidade, finalidade e eficiência. O artigo 8º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é claro:

"O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe."

Já o art. 73 da mesma lei prevê:

"Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Como reforça **Jacoby Fernandes**, "a responsabilidade do agente público decorre da prática de atos comissivos ou omissivos que resultem em prejuízo à Administração, sendo imprescindível a observação dos princípios da legalidade e eficiência".

A jurisprudência do STF também é clara sobre a responsabilidade dos agentes em casos de erro grosseiro:

- **STF – ADI 6421 MC/DF:**

"A responsabilização do agente público por erro grosseiro decorre da prática de ato com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, sendo imprescindível a demonstração do dolo ou culpa grave."

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- **O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;**
- Que seja considerada habilitada a **empresa A & A Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda**, com base nos documentos e laudos apresentados;
- Caso se entenda necessária a apresentação de amostra, que seja concedido prazo de **02 (dois) dias úteis**, em respeito à isonomia e à ampla competitividade;
- A notificação formal da decisão, conforme art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- Caso a decisão do presente recurso seja pela sua improcedência, requer-se desde já que este processo seja **encaminhado aos órgãos de controle interno e externo competentes**, tais como o **Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o Ministério Público**, para apuração da eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal decorrente de atos praticados em desconformidade com a legislação.

VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa Recorrente reitera que preenche todos os requisitos legais e editalícios, tendo apresentado documentação completa e regular. A exigência de amostras em prazo exígido e fora do edital compromete a lisura do processo.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Aparecida de Goiânia- (GO) 14 de maio de 2025

AGMIR ESTEVAM DE CASTRO
A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ: 12.999.469/0001-65